



DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3170/2021.

LIDO EM: 08/11/2021

TOTAL DE PÁGINAS: 17.

ASSUNTO:- Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, na forma que especifica e dá outras providências.

**AUTOR: ADRIANO FERREIRA AMORIM
“ADRIANO AMORIM”.**

**ARQUIVADO EM 26/05/2022 À PEDIDO DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

Arquivado em 26/05/2022.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente 2021/2022**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.amorim@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3170/21

Autor: Vereador ADRIANO AMORIM FERREIRA “ADRIANO AMORIM”.

Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 1º IÉ proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I. SOM: vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II. ZONA SENSÍVEL À RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pelo raio de 200,00m (duzentos metros) de distância de escola, creche, biblioteca pública, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar com leitos para internamento, hotel ou similar

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, fica definido para os horários em funcionamentos. Ex. UPA 24h, colégios/ escolas período de aulas...

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Tal Projeto de Lei tem como objetivo definir o crime de poluição sonora, possibilitando que as autoridades administrativas e policiais possam instruir a notificação de estabelecimentos ou pessoas que cometam a infração.

Divisão de Arquivos Históricos – DAH.

<p>Informo que NÃO HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de não haver outra lei que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público.</p> <p>Divisão de Arquivos Históricos – DAH.</p> <p>Data 04/11/2021.</p> <p><i>Wagner R. Vaz</i> Vice Legista</p>	<p>Informo que HÁ impedimento para o prosseguimento desta propositura em virtude de haver outra lei que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público.</p> <p>Divisão de Arquivos Históricos – DAH.</p> <p>Data ____/____/____.</p>
--	---





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

CNPJ 78.844.834/0001-70

Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.

Fone: (44)-4009-1750

E-mail: ver.amorim@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 3170/21

Plenário Adércio Marques da Silva, 27 dias do mês de Setembro de 2021.


Adriano Ferreira Amorim
Vice-Presidente
Câmara Municipal de Sarandi/PR

ADRIANO AMORIM FERREIRA
Vereador – Autor
ver.amorim@cms.pr.gov.br



№ 3 1 7 0 / 2 1



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 3-PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - Nº 171 / 2021
SENHA PARA CONSULTA WEB: 49806

DATA:	08/11/2021 - 15:32		
Requerente:	ADRIANO FERREIRA AMORIM		
CPF/CNPJ:	047.351.439-71	RG/Insc. Est.:	9510796-6
Endereço:	Projetada 1, 107,,		
Complemento:		Bairro:	Conj. Res. Triângulo
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87112-790
Telefone:			
ASSUNTO:	DISPÕE. Ruídos.		

DISPÕE SOBRE RUÍDOS URBANOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PROJETO DE LEI N°

3 1 7 0 / 2 1

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.			COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.		
Favorável.		Contrário.	Favorável.		Contrário.
DIONÍZIO APARECIDO VIARO Vereador	P		GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P	
	R			R	
	M			M	
ADRIANO FERREIRA AMORIM Vereador	P		DIONÍZIO APARECIDO VIARO Vereador	P	
	R			R	
	M			M	
GILBERTO MESSIAS DE PINAS Vereador	P		KEILA BATISTA ZEGOBIA Vereador	P	
	R			R	
	M			M	

____/____/2021.

____/____/2021.





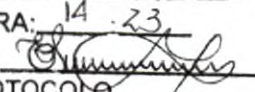
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO N° 001/2022/CLJRF

Sarandi, 14 de janeiro de 2022

№ 3 1 7 0 / 2 1

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIDO
EM 30/01/2022
HORA: 14:23
Por: 
PROCOLO

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, onde solicita a Vossa Excelência, que encaminhado a ASSESSORIA JURÍDICA-AJU, para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após ser analisado por essa Comissão, os seguintes Projetos de Leis, conforme segue:

I – PROJETO DE LEI N° 3142/2021 – do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM**, o qual Institui faixas de retenção para motocicletas, na forma que especifica e dá outras providências;

II – PROJETO DE LEI N° 3157/2021 – do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Dispõe sobre a política municipal de incentivo ao livro e à cultura da leitura e estabelece as suas diretrizes e dá outras providências;

III – PROJETO DE LEI N° 3159/2021 – do edil **DIONÍZIO APARECIDO VIARO**, o qual Dispõe sobre a prática de pipa esportiva em locais denominados pipódromos no âmbito do município de Sarandi e dá outras providências;

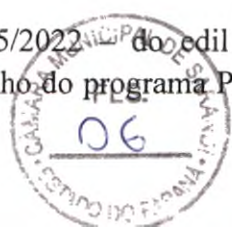
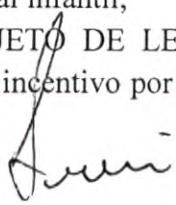
IV – PROJETO DE LEI N° 3170/2021 – do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM**, o qual Dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, na forma que especifica e dá outras providências;

V – PROJETO DE LEI N° 3186/2022 – do edil **EUNILDO ZANCHIM**, o qual Dispõe sobre a compra e venda de cobre, alumínio, estanho e ferro no Município de Sarandi e dá outras providências;

VI – PROJETO DE LEI N° 3188/2022 – do edil **CÍCERO DA SILVA CORREA**, o qual Institui no município de Sarandi, a "campanha permanente de combate ao assédio sexual no transporte público no município e dá outras providências;

VII – PROJETO DE LEI N° 3200/2022 – Da edil **KEILA BATISTA ZEGOBIA**, o qual Dispõe sobre diretrizes para a implantação do café da manhã nas escolas e centros de educação municipal infantil;

VIII – PROJETO DE LEI N° 3205/2022 do edil **ERASMO CARDOSO PEREIRA**, o qual Institui o incentivo por desempenho do programa Previne Brasil, previsto na




portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, do Ministério da Saúde, para profissionais das equipes estratégias saúde da família (ESF), equipe atenção primária (EAP) e saúde bucal (SB), vinculados à atenção primária à saúde, e dá outras providências.

2. Solicita-se parecer a respeito de possível invasão de competência e ainda a situação que gere despesa pública.

Nº 3 1 7 0 / 2 1

Respeitosamente,


IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"
Presidente (CLJRF)
ver.irenemoura@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 004/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3 1 7 0 / 2 1

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 3.170/2021
INTERESSADO: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA

EXPOSIÇÃO RECEBIDO

EM 24.01.2022 -

HC. A. 13.00

Por: *Nayara da Silva*

PR. 0000000

EMENTA: Análise jurídica sobre Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, na forma que especifica, e dá outras providências.

1 RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.3.170/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, tem o fulcro de dispor sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, bem como dar outras providências.

Os autos, devidamente protocolizados (fls. 4), contêm 7 (sete) folhas e encontram-se instruídos com os seguintes documentos:

- a) Projeto de Lei Ordinária n.3.170/2021, acompanhado de Justificativa (fl. 1);
- b) Consulta à Divisão de Arquivos Históricos – DAH (fls. 1-2);
- c) Solicitação de parecer jurídico - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (fls. 6-7).

Por despacho via Ofício n.015/2022, em 21/01/2021, do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica, com vistas à verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado, com fundamento no §2º do artigo 220 do Regimento Interno (RI)¹.

É o breve relatório.

¹ Art. 220. [...] § 2º - A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada Assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender à despesa específica, ficando nesta hipótese suspensa a tramitação da matéria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 004/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nº 3 1 7 0 / 2 1

2 PRELIMINARMENTE

Seguem argumentos preliminares à manifestação de mérito.

2.1 Da Tempestividade da Manifestação Jurídica

Cumprir informar que, frente à inexistência de lei local regulamentando o Processo Administrativo Municipal, e em consonância com a previsão do art. 15 do Código de Processo Civil, à manifestação desta Assessoria Jurídica aplicam-se os prazos do art. 42, *caput*, da Lei Federal n.9.784/99, c/c o art. 219 do CPC:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente (CPC, 2015).

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo (Lei Federal n.9.784/99).

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais (CPC, 2015).

Levando-se em consideração que os presentes autos foram recebidos por esta Assessoria no dia **21/01/2022**, o dia 22/01/2022 foi tido como termo inicial do prazo de **15 dias úteis** e, como termo final, o dia 11/02/2022. Havendo entrega do presente exame técnico em 21/01/2022, resta comprovada a observância desta Assessoria Signatária quanto ao prazo legal, dentro do qual fora minuciosamente prolatado o presente parecer.

2.2 Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Comissão Assessorada quanto a verificação dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 004/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS Nº 3 1 7 0 / 2 1

A função do Parecer Jurídico é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a Comissão Assessorada, sobre a qual recai a competência de emitir o parecer final e conclusivo sobre a propositura.

Para que a análise jurídica melhor atenda aos anseios da Comissão Solicitante, orienta-se organização no sentido de apontamento específico do ponto sobre o qual recai a dúvida, questionamento, ou indicação precisa do que se busca esclarecer por intermédio da consulta jurídica.

3 DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa que pretende dispor sobre ruídos urbanos, proteção do bem-estar e do sossego público, bem como dar outras providências, é de autoria do vereador Adriano Amorim Ferreira, portanto, de iniciativa do Poder Legislativo.

Em atendimento ao disposto no artigo 113 do Regimento Interno (RI)² desta Casa de Leis, o Projeto de Lei Ordinária n.3.170/2021 foi devidamente instruído com a sua respectiva justificativa (fl. 1).

Houve também juntada de análise realizada pela Divisão de Arquivos Históricos, que opinou pela continuidade na tramitação, uma vez não encontrado outra lei conflitante ou existente para anotação prévia (fls. 1-2).

Pois bem.

Salienta-se, em primeira análise, que a matéria é de interesse local, consoante o disposto no artigo 30, I, da Constituição Federal³, e no artigo 5º, I, da Lei Orgânica do Município⁴.

2 Art. 113 – As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

3 Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local.

4 Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Sarandi: I - legislar sobre assuntos de interesse local.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 004/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS Nº 3 1 7 0 / 2 1

Há competência do Poder Legislativo para dispôr sobre a matéria, conforme disposto na alínea “d”, o inciso XI, do artigo 5º, c/c a autorização concedida pelo artigo 31, ambos da Lei Orgânica Municipal (LOM). Senão, vejamos:

Art. 5º - Compete privativamente ao Município de Sarandi:
XI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano:
d) - determinar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio e de trânsito e tráfego” em condições especiais.

Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município [...].

Em que pese a matéria estar regularmente compreendida entre as temáticas passíveis de iniciativa normativa por intermédio do Poder Legislativo, os dispositivos constantes no Projeto de Lei nº.3.170/2021 não são suficientes a estabelecer a devida regulamentação da matéria a que se propõe.

O artigo 1º destaca que “**Art. 1º** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público, com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites definidos nesta lei”.

O **artigo 2º** traz as definições de “SOM” e de “ZONA DE SILÊNCIO”.

O artigo 3º dispõe que “**Art. 3º** Para fins de aplicação desta lei, fica definido para os horários em funcionamentos. Ex. UPA 24h, colégios/ escolas período de aulas...”.

Com todo o respeito que a matéria em apreço merece, é necessário aperfeiçoar a redação legislativa do Projeto de Lei, para fins de melhor tutelar a matéria.

O Projeto de Lei não fixou quais são os limites de produção de sons, ruídos e vibrações cuja ultrapassagem é proibida (vide artigo 1º). Quais níveis de pressão sonora não podem ser excedidos?

Para que servem as definições constantes no artigo 2º? Qual é a aplicabilidade prática das palavras que foram definidas?





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 004/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

Nº 3 1 7 0 / 2 1

Note que a palavra “Som” foi definida, mas as palavras “ruído” e “vibração”, que também constam no artigo 1º, não foram contempladas. Por quê?

Que sossego e bem-estar público buscou-se tutelar? Buscou-se proteger a dita “ZONA SENSÍVEL AO RUÍDO OU ZONA DE SILÊNCIO”? As outras zonas do município, a exemplo das residenciais e industriais, estão contempladas?

Como se dará a medição dos ruídos? Haverá penalização?

Nesta senda, e que pese a importância do fulcro do Projeto de Lei n.3.170/2021, o mesmo não atende ao disposto no artigo 111 do Regimento Interno, que determina que “Art. 111 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor”.

Portanto é necessário que se proceda o aperfeiçoamento do Projeto de Lei Ordinária n.3.170/2021, para que a normativa dele emanada possa surtir os efeitos desejados.

Caso a reconstrução do Projeto acabe por resvalar nas atribuições privativas do Prefeito, a quem cabe organizar administrativamente as atividades do Município, orienta-se, para prevenção de vício de iniciativa, seja o contido levado a conhecimento do poder Executivo por meio de Indicação, consoante disposto do artigo 140 do Regimento Interno⁵.

4 CONCLUSÃO

Em razão do Exposto, é de nosso entendimento que o projeto, da forma como apresentado, **NÃO REÚNE CONDIÇÕES**, sob o aspecto jurídico, de ser apreciado pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa, em razão dos seguintes fundamentos:

⁵ Art. 140 – As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Primeiro Secretário da Câmara.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 004/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3 1 7 0 / 2 1

A A proposição não foi redigida em termos claros, objetivos e concisos, em dissonância do disposto no artigo 111 do regimento Interno (RI).

Em caso de interesse do vereador proponente, a matéria poderá ser objeto de readequação, para fins de saneamento dos vícios apontados. Se a readequação importar em invasão de competência administrativa, a matéria poderá ser levada a conhecimento do Poder Executivo por intermédio de Indicação, consoante disposto no artigo 140 do Regimento Interno.

A opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo. Neste ponto, orienta-se seja a propositura analisada pelas seguintes Comissões (artigo 50, Parágrafo Único, RI):

- I - Legislação, Justiça e Redação final;
- II - Orçamento e Finanças;
- III - Obras e Serviços Públicos.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

Esse é o Parecer, lavrado em 7 (sete) laudas, salvo Juízo diverso e ressalvados os aspectos alheios às atribuições desta Assessoria.

Sarandi, 21 de janeiro de 2022.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site:

PARECER N.º 004/2022 - ASSESSORIA JURÍDICA – CMS

№ 3 1 7 0 / 2 1

JOICE DUARTE GONÇALVES BERGAMASCHI

OAB/PR 55.757

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 005/2022/CLJRF

Sarandi, 24 de janeiro de 2022

Ao Senhor
Adriano Ferreira Amorim
Vereador da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

3170/21

Assunto: Informamos que o projeto necessita de correções conforme Parecer Jurídico.

Senhor Vereador,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Leis, encaminhados projetos para correção conforme Parecer Jurídico, o seguinte Projeto de Lei, conforme segue:

I – PROJETO DE LEI Nº 3170/2021.

2. Solicita-se que execute as correções em até 30 (trinta) dias.

Respeitosamente,

25/01/22


IRENI MOURA FARIAS "IRENE MOURA"

Presidente (CLJRF)

ver.irenemoura@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: ver.amorim@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 0032/2022/ADRIANO AMORIM

Sarandi, 25 de fevereiro de 2022.

A Senhora
 Irene Moura Farias
Presidente (CLJRF)
 Sarandi-PR

Assunto: Resposta ao ofício 005/2022 CLJRF.

Venho através deste, solicitar a Vossa Senhoria , a prorrogação do prazo de correção do Projeto de Lei Nº 3170/2021 de minha autoria, por mais 15 (quinze) dias .

Tal prazo se faz necessário devido a estudos aprofundados em parceria com o Poder Executivo, trazendo clareza e sustentabilidade para o conteúdo relativo ao ofício 005/2022 da CLJRF.

O estudo se dá prioridade a parte técnica solicitada pela comissão para que possa ter uma compreensão mais objetiva relativo ao tema da proposta.

Sabemos de tal competência e grato, reforço meus votos de estima e consideração, me coloco a disposição para demais esclarecimentos se necessário apoio.

Adriano Ferreira Amorim
 Vice-Presidente
 Câmara Municipal de Sarandi/PR

ADRIANO AMORIM FERREIRA
 Vereador da Câmara
ver.amorim@cms.pr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
 Data: 25 / 02 / 2022
 Hora: 15 : 30
 Por: *Jaqueline*

OFÍCIO Nº 0032/2022/ADRIANO AMORIM

EXPEDIENTE LIDO EM 02/03/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: cljrf@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 011/2022/CLJRF

Sarandi, 26 de maio de 2022

Ao Senhor
Eunildo Zanchim
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

№ 3 170 / 21

Assunto: Solicitação de arquivamento do Projeto de Lei nº 3170/2021.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Extraordinária da aludida Comissão em conjunto com outra Comissão, na data de 24/05/2022, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, solicita a Vossa Excelência, que seja arquivado o Projeto de Lei nº 3170/2021, do edil **ADRIANO FERREIRA AMORIM**, uma vez que o prazo para correção do Projeto, solicitado por esta Comissão, foi extrapolado e o gabinete do vereador não solicitou o arquivamento.

Respeitosamente,


IRENE MOURA FARIAS "IRENE MOURA"

Presidente (CLJRF)

ver.irenemoura@cms.pr.gov.br

ADRIANO FERREIRA AMORIM "ADRIANO AMORIM"

Vereador

ver.amorim@cms.pr.gov.br

Deferido

Indeferido

Sarandi, 26/05/2022


Presidente

1

EXPEDIENTE RECEBIDO

EM 26 / 05 / 2022

HORA: 15 : 36

Por: 

PROTOCOLO



OFÍCIO Nº 011/2022/CLJRF